



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera as Leis nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

No Marco Legal da Primeira Infância, a proposição altera os arts. 4º, 11, 13 e 14, com a finalidade de, respectivamente: (1) introduzir na lei o princípio socioassistencial da seletividade; (2) dispor sobre o levantamento de dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais e mães estejam encarcerados; (3) tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores; e (4) alterar o programa de apoio a famílias, incluindo-se aí a atenção à gestante em privação da liberdade e o treinamento dos servidores do sistema prisional.



SF/19533.86118-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Todas as modificações propostas têm como finalidade evidenciar o apoio às crianças cujas mães, principalmente, mas também cujos pais estejam aprisionados.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria introduz novo parágrafo no art. 9º com o propósito de estabelecer o incentivo à amamentação que deve ser dado à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança.

A mudança no Código de Processo Penal, por sua vez, altera o art. 318, para: (1) modificar o “poderá substituir” da atual legislação para o “substituirá”, no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; (2) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas, a da prisão domiciliar da lactante.

Na justificação da proposição, a Senadora Regina Sousa destaca que, ante o crescimento da população carcerária feminina, é necessário que o Estado esteja atento a suas necessidades específicas e cuide para que a pena não seja estendida também aos filhos pequenos. Ressalta, ainda, que são raros os estabelecimentos carcerários dotados com estrutura para receber a mulher gestante, a puérpera e a lactante.

A matéria foi distribuída também para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela emitiu parecer favorável, rejeitando a emenda 01, do Senador Ricardo Ferraço.

No dia 13/03/2019 a matéria foi encaminhada ao Plenário por solicitação da Presidência do Senado, para possível inclusão em Ordem do Dia. Nesse ínterim, foram apresentadas as emendas de Plenário nºs 2 e 4, do Senador Flávio Bolsonaro, e a emenda nº 3, de minha autoria. No entanto, como a votação em Plenário não ocorreu, a matéria retornou ao exame desta Comissão no dia 04/04/2019.

II – ANÁLISE

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, uma vez que trata de assuntos como direito penal e



SF/19533.86118-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

proteção à infância e à juventude, sobre os quais compete à União legislar, nos termos do inciso I do art. 22 e do inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

O projeto é meritório e aborda assunto de elevada importância. Cuida das pessoas que estão em situação das mais aflitivas na escala social: as filhas e os filhos pequenos de mães e pais encarcerados.

Note-se que a autora, por intermédio de alterações legislativas pontuais, lembra e destaca que esses meninos e essas meninas também são destinatárias de direitos e não podem ser responsabilizadas por atos que não cometeram. Aliás, eles são, de acordo com nossa Carta Magna, pessoas em desenvolvimento e, por isso mesmo, a quem se deve a prioridade absoluta dos direitos ali consignados.

Ademais, a iniciativa trata também de restringir a penalidade imposta às mães, gestantes e lactantes ao escopo previsto em lei, sem agravamentos oriundos da incúria político-administrativa e da discriminação contra as mulheres.

Tais agravamentos ocorrem quando a mulher nesse estado é encarcerada em unidades que contam escassamente com berçários, creches e sequer possuem acomodações adequadas para gestantes. Essa é a situação de dois terços das prisões brasileiras, conforme levantamento do Ministério da Justiça feito em 2014.

Note-se, ainda, que as mudanças propostas se coadunam com as Regras de Bangkok, que contêm as normas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Por fim, há que se ressaltar que a mudança no Código de Processo Penal está de acordo com o espírito de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu o *habeas corpus* coletivo nº 143641, por meio do qual foram substituídas por prisões domiciliares as prisões preventivas das mulheres gestantes ou com filhos pequenos.

Ressaltamos que, com medidas como a proposta pela Senadora Regina Sousa, o Poder Público estará atuando efetivamente para, como



SF/19533.86118-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

reconheceu o STF, tornar concreto o que a Constituição Federal determina no seu art. 5º, inciso XLV, a saber, que nenhuma pena passará para terceiro, ou seja, que os filhos e filhas pequenos de mães e pais encarcerados não sofram diretamente os efeitos da pena que não lhes foi imposta.

O texto constitucional prevê expressamente que as crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar. A garantia desses direitos com prioridade absoluta, que não podem ser palavras vazias na Constituição, subordina-se aspectos da execução da pena, que, por princípio básico de justiça, não pode ultrapassar a pessoa condenada e atingir sua família, sobretudo crianças pequenas.

Quanto às emendas, assim nos manifestamos:

A emenda nº 02, do Senador Flávio Bolsonaro, pretende alterar as expressões “raça e gênero” por “etnia, cor da pele e sexo”. Opinamos pela sua acolhida, tendo em vista que os termos sugeridos estão de acordo com os critérios básicos necessários para a coleta das informações buscada pelo cadastro. Ademais, trata-se de terminologia consagrada pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o que certamente contribuirá para tornar mais ágil a implantação do cadastro.

A emenda nº 03, de minha autoria, introduz novo dispositivo à matéria para alterar o art. 318-A do Código de Processo Penal, de maneira a incluir a lactante nos casos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Trata-se de uma lacuna no texto da lei atual que certamente precisa ser corrigida em proveito do bem-estar da criança, e também para deixar expresso que, também as lactantes, se enquadram nas exceções para fruição da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A emenda nº 04, também do Senador Flávio Bolsonaro, tem o objetivo de manter o poder discricionário do judiciário na decisão sobre a eventual troca da prisão preventiva por domiciliar nos casos relacionados no art. 318 do Código de Processo Penal, além de também incluir a lactante no rol de possíveis beneficiados pela medida. Somos favoráveis à emenda por concordar com a importância de legar ao juiz a decisão sobre o assunto, à luz dos fatos que disponha para realizar seu julgamento.



SF/19533.86118-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Entretanto, as três emendas apresentam pequenas falhas formais de técnica legislativa que aconselham, sem prejuízo de seu conteúdo, que não sejam aproveitadas da maneira como foram redigidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, nos termos das seguintes emendas, restando prejudicadas as emendas de Plenário 02, 03 e 04:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11

§3º Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte por etnia, cor da pele e sexo. (NR) ”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 318.....

VII – lactante.

..... (NR)”



SF/19533.86118-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual como art. 5º:

“**Art. 4º** O art. 318-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 318-A** A prisão preventiva imposta à mulher gestante, lactante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19533.86118-86